

EMENTA: Institui o Plano Específico para a Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – ZEPH 19 – Hospital de Santo Amaro/ Vila Naval, e dá outras providências

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, de 04 de abril de 1990, e atendendo ao disposto no artigo 117 c/c 147, I, "i", 193, X e 194 da Lei Municipal nº 17.511/2008, submete à Câmara Municipal do Recife o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Específico para a Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – ZEPH 19 – denominada Hospital de Santo Amaro/ Vila Naval, subdividida nos setores de Preservação Rigorosa (SPR) e de Preservação Ambiental (SPA).

§ 1º O Plano Específico de que trata o “*caput*” deste artigo define condições de uso e ocupação do solo para o Setor de Preservação Ambiental (SPA/ ZEPH-19), de acordo com os parâmetros urbanísticos desta lei, inclusive para o trecho correspondente à Zona Especial de Dinamização de Eixo Principal (ZEDE), ali situado.

§ 2º Os parâmetros definidos por esta Lei não se aplicam ao Setor de Preservação Rigorosa (SPR/ ZEPH-19), permanecendo como objeto de análise especial pelo órgão competente.

Art. 2º O Plano Específico de que trata a presente Lei é regido pelos seguintes princípios urbanísticos:

I – Garantia da visada da edificação principal do Hospital de Santo Amaro, monumento preservado, como elemento essencial do Setor de Preservação Rigorosa (SPR) da ZEPH 19, especialmente com relação à frente d’água e seu entorno imediato, evidenciando seu valor cultural e a história do lugar;

II – Garantia do acesso e uso público da frente d’água, com integração física e visual ao Hospital de Santo Amaro e demais edificações;

III – Valorização da escala do pedestre, com permeabilidade entre os espaços públicos e empreendimentos privados;

IV - Incremento e qualificação dos espaços públicos em todas as quadras, com vistas a dinamizar o fluxo de pessoas e a articular os elementos componentes do território;

V – Diversidade de usos que assegurem pessoas nas ruas em todos os horários, visando a aumentar a vitalidade e a segurança urbana;

VI – Diversidade e escalonamento de gabaritos nas quadras com vistas a composições volumétricas que valorizem o Hospital de Santo Amaro, e apresentem dinamismo na paisagem urbana;

VII – Dinamização do comércio e serviços no trecho correspondente à Zona Especial de Dinamização de Eixo Principal (EP) Av. Cruz Cabugá, situada no Setor de Preservação Ambiental (SPA/ ZEPH-19), objetivando implantar e complementar sua infraestrutura para direcionar a expansão urbana ao longo da ZEDE, respeitando-se os princípios e objetivos constantes dos artigos 134 e 135 da Lei nº 17.511/2008.

VIII – Utilização de soluções técnicas que privilegiem a sustentabilidade das edificações e do espaço urbano da SPA, como cobertura vegetal, energias alternativas, tratamento, manejo e reuso de águas, inclusive pluviais, embutimento de fiações diversas por meio de galerias técnicas ou soluções análogas, dentre outras.

Art. 3º O Setor de Preservação Ambiental (SPA), da Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – ZEPH 19 – Hospital de Santo Amaro/ Vila Naval, caracterizado como área de proteção do ambiente construído em relação ao Setor de Preservação Rigorosa (SPR), cuja finalidade é de atenuar as diferenças entre a ambiência deste último setor e o espaço que o circunda, funcionando como faixa de transição, fica subdividido em 6 (seis) setores ambientais - SPA A, SPA B, SPA C, SPA D, SPA E e SPA F, mapeados no Anexo I e delimitados no Anexo II desta Lei:

- a) O SPA A, defrontante ao monumento e edificações preservadas que geraram o Setor de Preservação Rigorosa (SPR) desta ZEPH19, onde se impõe um gabarito controlado e implantação de área verde de uso público na testada voltada à Av. Cruz Cabugá, com o objetivo de destacar a edificação do Hospital de Santo Amaro;
- b) O SPA B, entre a frente d'água, a praça existente, a Av. Arthur Lima Cavalcanti, e os Setores SPA A e SPA D, com o objetivo de promover a renovação urbana e o incentivo à instalação de novos usos e atividades;
- c) O SPA C, entre a frente d'água, a Av. Cruz Cabugá, e os Setores SPA A, SPA D e SPA E, com o objetivo de promover a renovação urbana e o incentivo à instalação de novos usos e atividades; o setor SPA C subdivide-se em SPA C-I e SPA C-II;
- d) O SPA D, entre a frente d'água e os Setores SPA A e SPA C, com o objetivo de promover a integração com o rio e permitir o acesso e a utilização da área pela população, onde será instalada área pública com implantação do parque linear;
- e) O SPA E, entre a frente d'água, a Av. Cruz Cabugá, e os Setores SPA C e SPA F, caracterizado pelo uso habitacional;
- f) O SPA F, entre a frente d'água, a Av. Cruz Cabugá e o Setor SPA E, com o objetivo de implantação de terminal público e atividades de suporte ao transporte fluvial (estação de barcos).

Art. 4º. Será obrigatório o parcelamento do solo do Setor de Preservação Ambiental (SPA) componente da ZEPH 19 – Hospital de Santo Amaro/ Vila Naval, cujas plantas de loteamento e arruamento deverão ser aprovadas de acordo com as diretrizes e parâmetros urbanísticos definidos nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das disposições constantes na Lei Nacional nº 6.766/79 e na Lei Municipal nº 16.286/97.

I - A definição das quadras deverá assegurar a continuidade da Rua Arlindo Melo, da Rua dos Casados e do Beco da Tramways, além de abertura de nova via situada entre o prolongamento da Rua dos Casados e Beco da Tramways, paralela a estas, conforme coordenadas definidas no Anexo II desta Lei. As novas vias deverão ter, no mínimo, 17m (dezesete metros) de largura.

II - A área destinada à implantação do parque público linear deverá obrigatoriamente ser contígua à margem d'água, ter largura mínima de 30m (trinta metros) e conter no mínimo os seguintes elementos:

- a) Tratamento paisagístico com intervenções contextualizadas com o monumento Hospital Santo Amaro;

- b) Parques infantis;
- c) Pistas de corrida e caminhada;
- d) Ciclovias ou ciclofaixas e bicicletários;
- e) Píers; e,
- f) Quiosques, sanitários públicos e edificações de pequeno porte destinadas a atividades de suporte ao parque.

III - A integração do parque com os demais setores deverá ser feita por meio de nova via, paralela ao parque e, conectada ao prolongamento da rua Arlindo Melo, assegurando a interligação das avenidas Arthur Lima Cavalcanti e Cruz Cabugá:

- a) A largura mínima desta via deverá ser de 14m (quatorze metros);
- b) A via deverá contar com amplas calçadas, ciclovia ou ciclofaixa bidirecional, arborização e mobiliário urbano adequados;
- c) A ciclovia ou ciclofaixa bidirecional, bem como a calçada desta via na área contígua ao parque linear, podem ser incluídas no tratamento paisagístico do parque, integrando a área do mesmo; e,
- d) Os cruzamentos desta via com as novas vias a que se refere o inciso I deverão manter o *greide* dos passeios e calçadas, de modo a priorizar o acesso de pedestres e ciclistas ao parque linear.

§1º Para concordância do traçado geométrico da via de que trata o inciso III será admitida a redução de 30m (trinta metros) de largura do parque para 18m (dezoito metros) nos eixos dos prolongamentos do Beco da Tramways e da Rua dos Casados, desde que seja resguardada a extensão de, no mínimo, 160m (cento e sessenta metros) lineares contínuos com 30m (trinta metros) de largura;

§2º O projeto paisagístico do Parque Linear deverá ser previamente aprovado pelo Poder Público Municipal.

IV - Todas as calçadas do arruamento a que se refere o “*caput*” deste artigo deverão ter largura mínima de 5,00m.

V - Será proibido o acesso de veículos motorizados às edificações e empreendimentos pela Avenida Cruz Cabugá e pela via a ser implantada em área contígua ao parque linear.

VI - Deverá ser reservada faixa com largura mínima de 12,00m, ao longo da Avenida Cruz Cabugá, destinada ao alargamento desta via.

Art. 5º São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo nos setores da SPA:

I – Coeficiente de Utilização – μ ;

II – Gabarito – G;

III – Taxa de Solo Natural – TSN;

IV – Afastamento para as divisas do terreno – Af.

Art. 6º Os parâmetros urbanísticos de que trata o artigo 5º encontram-se definidos no quadro que segue:

Setor do SPA	PARÂMETROS URBANÍSTICOS					REQUISITOS ESPECIAIS
	COEF. UTIL. (μ)	GABARITO MÁXIMO (m)	TSN (%)	AFASTAM. INICIAL		
				FRONTAL	LAT. FUNDOS	
A	2,0	40,00	25	5,00	3,00	(1) (2) (3) (4) (5) (11)
B	2,0	65,00/*75,00	25	5,00	3,00	(3) (4) (6) (11)
C-I	2,0	65,00/*75,00	25	5,00	3,00	(2) (3) (4) (7) (11)
C-II	2,0	65,00/*75,00	25	5,00	3,00	(2) (3) (4) (8) (11)
D	-	-	-	-	-	(9) (11)
E	2,0	65,00	25	5,00	3,00	(4) (11)
F	2,0	35,00	25	5,00	3,00	(3) (10)

(1) deverá ser implantada neste setor, área verde de uso público com, no mínimo, 6.000m² (seis mil metros quadrados) e testada para a Av. Cruz Cabugá de, no mínimo, 120 m (cento e vinte metros); e, testada para o prolongamento do Beco da Tramways, de, no mínimo, 40 m (quarenta metros), podendo esta área ser computada no percentual de área verde legalmente exigido para o loteamento.

(2) o pavimento térreo das edificações lindeiras à Av. Cruz Cabugá poderá, preferencialmente, adotar solução tipo galeria, com no mínimo 5m (cinco metros) de largura, exceto nos setores E e F.

(3) o afastamento até o quarto pavimento poderá ser nulo, desde que no pavimento térreo seja garantida uma galeria de 5m (cinco metros) de largura e 5m (cinco metros) de altura.

(4) poderá ser admitida a permuta de coeficiente entre as quadras dos setores SPA A, SPA B, SPA C-I, SPA C-II e SPA E, desde que o somatório das áreas privativas de todo o SPA não ultrapasse o coeficiente de utilização definido de $\mu= 2,0$.

(5) as edificações a serem implantadas neste setor, em área lindeira ao parque linear, deverão assegurar a visada do Hospital de Santo Amaro a partir da frente d'água, devendo ser reservada abertura mínima de 20m (vinte metros) de largura e 20m (vinte metros) de altura, utilizando-se como referência o eixo da fachada do monumento preservado.

(6) será admitida neste setor, excepcionalmente, a implantação de apenas uma edificação com gabarito superior a 65m (sessenta e cinco metros) de altura, podendo chegar ao limite máximo de 75m (setenta e cinco metros) de altura, desde que a área da lâmina desta não ultrapasse 1.300 m² (hum mil e trezentos metros quadrados). Esta edificação deverá estar localizada na face do setor voltada para a Av. Arthur Lima Cavalcanti, devendo ser indicada na planta de loteamento a área a ser beneficiada com este gabarito excepcional.

(7) será admitida neste setor, excepcionalmente, a implantação de apenas uma edificação com gabarito superior a 65m (sessenta e cinco metros) de altura, podendo chegar ao limite máximo de 75m (setenta e cinco metros) de altura, desde que a área da lâmina desta não ultrapasse 700 m² (setecentos metros quadrados). Esta edificação deverá estar localizada na face do setor voltada para o prolongamento do eixo da Rua dos Casados, devendo ser indicada na planta de loteamento a área a ser beneficiada com este gabarito excepcional.

(8) será admitida, excepcionalmente, a implantação de apenas uma edificação com gabarito superior a 65m (sessenta e cinco metros) de altura, podendo chegar ao limite máximo de 75m (setenta e cinco metros) de altura, desde que a área da lâmina desta não ultrapasse 1300 m² (hum mil e trezentos metros quadrados). Esta edificação deverá estar localizada na face do setor voltada para o prolongamento da Rua dos Casados devendo ser indicada na planta de loteamento a área a ser beneficiada com este gabarito excepcional.

(9) área destinada à implantação do Parque Linear.

(10) área destinada a equipamento público (estação de barcos) e atividades de suporte ao transporte fluvial.

(11) as edificações existentes, características da Vila Naval, poderão ser mantidas e reabilitadas, preferencialmente nos locais destinados aos espaços de uso público, não sendo suas respectivas áreas computadas para cálculo do potencial construtivo.

§1º O gabarito máximo será medido a partir da cota de piso fornecida pelo órgão competente, até o ponto máximo da edificação, só podendo exceder ao mesmo, a casa de máquinas e o reservatório superior.

§2º Será exigida, além do percentual relativo à Taxa de Solo Natural (TSN), a implantação de cobertura vegetal em todas as novas edificações do SPA:

I - Obrigatoriamente em 100% (cem por cento) da área dos pavimentos descobertos destinados a estacionamentos, não sendo contabilizada para efeito de área construída;

II - Nas áreas de lazer situadas em lajes de piso e nas áreas de coberta das edificações, o percentual de cobertura vegetal deverá ser de, no mínimo, 60% (sessenta por cento).

§3º - Será exigido, além do percentual relativo à Taxa de Solo Natural (TSN), o plantio ou a preservação de árvores, equivalente a 5% (cinco por cento) dos lotes ou quadras em que se localizem os empreendimentos integrantes da SPA, na proporção de 10m² (dez metros quadrados) por árvore:

I - No cálculo da TSN poderá ser computada área correspondente a 10m² (dez metros quadrados) por unidade de árvore de porte existente que for preservada, não podendo o somatório dos valores correspondentes às árvores exceder a 5% (cinco por cento) da área total do terreno.

II - O alvará de "habite-se" do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas de acordo com o Manual de Arborização Urbana do Recife, devendo estas ter, no mínimo, 2m (dois metros) de altura.

III - No caso de comprovada a indisponibilidade de espaço físico no mesmo terreno para o replantio, a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS) deverá indicar local, dando prioridade ao entorno imediato.

§4º Os afastamentos serão obtidos pela fórmula constante na Lei Nº 17.511/08 – Plano Diretor, para a Zona de Ambiente Natural (ZAN), obedecido o que segue:

I - O afastamento frontal, para o pavimento de subsolo ou semienterrado, deverá ser de 3m (três metros), no mínimo.

II - O afastamento frontal para a face da edificação voltada para o parque linear, no trecho onde for garantida a largura de 30m (trinta metros) para o parque, poderá ser igual ao afastamento frontal inicial, independente do número de pavimentos.

III - O afastamento entre blocos de uma mesma quadra deverá ser igual ou superior ao afastamento frontal inicial.

IV - As demais condições de afastamentos deverão obedecer à legislação vigente de acordo com o exigido para a ZAN.

Art. 7º As condições internas dos compartimentos das edificações deverão obedecer à Lei nº16.292/97, de Edificações e Instalações na Cidade do Recife, com suas modificações posteriores.

Art. 8º Os fechamentos e vedações das edificações devem estar limitados à projeção do pavimento térreo, sendo proibidos nas divisas frontais, laterais e de fundos dos imóveis localizados nos SPA A, SPA B e SPA C.

Parágrafo único - A instalação de quaisquer construções, a exemplo dos compartimentos de lixo e guarita, deverá estar contida na projeção da edificação, no semienterrado, ou ainda no subsolo.

Art. 9º Os blocos de cada edificação implantada nos setores SPA A, SPA B e SPA C deverão garantir pé direito mínimo de 5m (cinco metros) no pavimento térreo.

Art. 10 Será obrigatório garantir a diversidade de usos no SPA, devendo, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do perímetro das fachadas do pavimento térreo de cada edificação ser destinado ao uso comercial e de serviços, voltados para as vias públicas, espaços de uso público e para o Parque Linear. Excetuam-se desta obrigatoriedade os setores SPA D, SPA E e SPA F.

Parágrafo único – O uso comercial e de serviços definidos no *caput* deste artigo poderão estar situados na própria lâmina do pavimento térreo ou no térreo do edifício garagem.

Art. 11 As condições e oferta de vagas para estacionamento de veículos serão submetidas à análise especial do órgão competente do Município, sendo admitida a oferta de vagas em edifícios-garagem, instalados no próprio lote ou em quadras integrantes do plano específico para o SPA, respeitada a legislação vigente quanto à quantidade de vagas de garagens.

Art. 12 É obrigatória a instalação de reservatórios para acumulação ou retardo das águas pluviais, de acordo com recomendações do órgão técnico competente.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, de junho de 2014.

Geraldo Julio de Mello Filho
Prefeito do Recife

ANEXO I – ZONEAMENTO DO SETOR DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (SPA) DA ZEPH-19



Zoneamento A (purple) D (green) B (orange) E (teal) C-I (light blue) F (pink) C-II (yellow) Praça (light green)		Convenções [Red line] Região Político-Administrativo [Black dashed line] Limite de Bairros [Black solid line] Limite Municipal [Red dashed line] Logradouros [Red solid line] Logradouros [Blue line] Hidrografia	N 1:5.000 0 25 50 100 Metros Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 Projeção UTM - Zona 25S
		Prefeitura da Cidade do Recife - PCR Secretaria de Desenvolvimento e Planejamento Urbano - SDPU Instituto da Cidade Engenheiro Pełopidas Silveira - ICPS Setor de Informaão e Geoprocessamento	

ANEXO II – DELIMITAÇÃO DOS SETORES DO SPA DA ZEPH-19

SISTEMA DE REFERÊNCIA GEOCÊNTRICO PARA AS AMÉRICAS (SIRGAS 2000)

Setor A		
Ponto	COORDENADA X (mE)	COORDENADA Y (mN)
1	293.608,44	9.110.395,11
2	293.589,05	9.110.367,29
3	293.564,23	9.110.384,64
4	293.540,69	9.110.401,09
5	293.536,29	9.110.404,17
6	293.532,94	9.110.406,50
7	293.490,05	9.110.437,08
8	293.494,87	9.110.443,62
9	293.512,33	9.110.468,86
10	293.553,92	9.110.527,44
11	293.587,34	9.110.574,80
12	293.638,21	9.110.539,28
13	293.686,05	9.110.505,87
14	293.669,81	9.110.483,08
15	293.666,56	9.110.478,52
16	293.661,91	9.110.471,84
17	293.651,84	9.110.457,40
18	293.639,65	9.110.439,90
19	293.639,50	9.110.439,69
20	293.638,77	9.110.438,58
21	293.637,65	9.110.436,87
22	293.637,32	9.110.436,40
23	293.619,50	9.110.410,99
24	293.613,56	9.110.402,47
25	293.608,44	9.110.395,11

Setor B		
Ponto	COORDENADA X (mE)	COORDENADA Y (mN)
1	293.536,13	9.110.201,22
2	293.534,26	9.110.197,20
3	293.517,79	9.110.208,90
4	293.484,54	9.110.231,27
5	293.470,05	9.110.241,02
6	293.450,24	9.110.254,22
7	293.454,46	9.110.277,51
8	293.458,02	9.110.292,40
9	293.498,49	9.110.349,72
10	293.531,44	9.110.397,18
11	293.536,31	9.110.404,20

12	293.564,23	9.110.384,64
13	293.589,05	9.110.367,29
14	293.613,57	9.110.350,00
15	293.608,79	9.110.343,14
16	293.595,83	9.110.324,56
17	293.579,01	9.110.293,92
18	293.568,15	9.110.270,09
19	293.536,13	9.110.201,22

Setor C-I		
Ponto	COORDENADA X (mE)	COORDENADA Y (mN)
1	293.710,14	9.110.539,68
2	293.686,05	9.110.505,87
3	293.638,21	9.110.539,28
4	293.587,34	9.110.574,80
5	293.679,81	9.110.705,87
6	293.684,81	9.110.712,95
7	293.700,00	9.110.702,34
8	293.701,12	9.110.701,56
9	293.735,70	9.110.677,41
10	293.765,51	9.110.656,59
11	293.783,89	9.110.643,75
12	293.758,39	9.110.607,61
13	293.742,18	9.110.584,64
14	293.734,42	9.110.573,75
15	293.727,60	9.110.564,18
16	293.716,95	9.110.549,24
17	293.710,14	9.110.539,68

Setor C-II		
Ponto	COORDENADA X (mE)	COORDENADA Y (mN)
1	293.886,85	9.110.737,67
2	293.884,72	9.110.734,64
3	293.884,73	9.110.734,63
4	293.883,78	9.110.733,26
5	293.882,38	9.110.731,27
6	293.882,15	9.110.730,95
7	293.877,07	9.110.723,75
8	293.859,87	9.110.699,38
9	293.857,63	9.110.696,20
10	293.850,08	9.110.685,51
11	293.848,79	9.110.683,68
12	293.829,23	9.110.655,96
13	293.813,49	9.110.633,66
14	293.808,09	9.110.626,00

15	293.783,89	9.110.643,75
16	293.765,51	9.110.656,59
17	293.735,70	9.110.677,41
18	293.701,12	9.110.701,56
19	293.700,00	9.110.702,34
20	293.684,81	9.110.712,95
21	293.759,89	9.110.819,17
22	293.760,20	9.110.819,60
23	293.762,43	9.110.822,75
24	293.762,56	9.110.822,65
25	293.763,32	9.110.822,11
26	293.769,58	9.110.817,70
27	293.772,81	9.110.815,43
28	293.793,18	9.110.801,08
29	293.805,54	9.110.792,38
30	293.886,85	9.110.737,67

Setor D		
Ponto	COORDENADA X (mE)	COORDENADA Y (mN)
1	293.808,09	9.110.626,00
2	293.766,65	9.110.567,29
3	293.752,03	9.110.546,77
4	293.743,16	9.110.534,32
5	293.741,38	9.110.531,83
6	293.694,24	9.110.465,67
7	293.693,73	9.110.464,95
8	293.691,08	9.110.461,24
9	293.664,11	9.110.422,54
10	293.663,36	9.110.421,45
11	293.644,11	9.110.393,84
12	293.633,05	9.110.377,96
13	293.613,57	9.110.350,00
14	293.589,05	9.110.367,29
15	293.608,44	9.110.395,11
16	293.613,56	9.110.402,47
17	293.619,50	9.110.410,99
18	293.637,32	9.110.436,40
19	293.637,65	9.110.436,87
20	293.638,77	9.110.438,58
21	293.639,50	9.110.439,69
22	293.639,65	9.110.439,90
23	293.651,84	9.110.457,40
24	293.661,91	9.110.471,84
25	293.666,56	9.110.478,52

26	293.669,81	9.110.483,08
27	293.686,05	9.110.505,87
28	293.710,14	9.110.539,68
29	293.716,95	9.110.549,24
30	293.727,60	9.110.564,18
31	293.734,42	9.110.573,75
32	293.742,18	9.110.584,64
33	293.758,39	9.110.607,61
34	293.783,89	9.110.643,75
35	293.808,09	9.110.626,00

Setor E		
Ponto	COORDENADA X (mE)	COORDENADA Y (mN)
1	293.889,77	9.110.741,79
2	293.888,08	9.110.739,40
3	293.886,85	9.110.737,67
4	293.805,54	9.110.792,38
5	293.793,18	9.110.801,08
6	293.772,81	9.110.815,43
7	293.769,58	9.110.817,70
8	293.763,32	9.110.822,11
9	293.762,56	9.110.822,65
10	293.762,43	9.110.822,75
11	293.764,76	9.110.826,05
12	293.834,91	9.110.925,29
13	293.850,15	9.110.946,86
14	293.894,56	9.111.009,35
15	293.899,80	9.111.016,73
16	293.900,61	9.111.016,22
17	293.906,94	9.111.011,52
18	293.910,04	9.111.009,23
19	293.921,09	9.111.001,03
20	293.946,64	9.110.982,09
21	293.946,73	9.110.982,02
22	293.967,24	9.110.966,81
23	293.968,36	9.110.966,39
24	293.968,36	9.110.966,31
25	293.967,97	9.110.956,44
26	293.964,94	9.110.878,10
27	293.964,64	9.110.870,47
28	293.963,10	9.110.861,69
29	293.962,33	9.110.856,77
30	293.957,80	9.110.841,56
31	293.950,32	9.110.828,01

32	293.889,77	9.110.741,79
----	------------	--------------

Setor F		
Ponto	COORDENADA X (mE)	COORDENADA Y (mN)
1	293.968,36	9.110.966,39
2	293.967,24	9.110.966,81
3	293.946,73	9.110.982,02
4	293.946,64	9.110.982,09
5	293.921,09	9.111.001,03
6	293.910,04	9.111.009,23
7	293.906,94	9.111.011,52
8	293.900,61	9.111.016,22
9	293.899,80	9.111.016,73
10	293.920,45	9.111.045,79
11	293.934,46	9.111.065,51
12	293.936,92	9.111.068,97
13	293.938,95	9.111.071,82
14	293.957,82	9.111.097,47
15	293.963,93	9.111.106,07
16	293.968,62	9.111.097,69
17	293.969,61	9.111.094,26
18	293.970,35	9.111.091,70
19	293.970,58	9.111.089,13
20	293.970,87	9.111.085,80
21	293.968,42	9.110.967,97
22	293.968,36	9.110.966,39